

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

*Dá nova redação ao art. 39, V, da Medida Provisória nº 870/2019*

O inciso V do art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

(...)

V - políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal, para os demais biomas brasileiros, e para a Zona Costeira e Marinha;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A reinserção do termo “Legal” ao dispositivo em questão, tal como previsto na Lei n.º 13.502/2017 (resultado da Conversão da Medida Provisória nº 782/2017), é medida que se impõe diante da legislação brasileira sobre o bioma amazônico e em face das políticas públicas executadas pelo Poder Público na região, há mais de sessenta anos. Após



décadas tratando da Amazônia Legal como um todo, não se pode excluir grandes porções territoriais da proteção ambiental, à revelia da Constituição e da legislação infraconstitucional. Além disso, a emenda visa a explicitar que as políticas e programas ambientais para todos os biomas brasileiros (Amazônia, Mata Atlântica, Caatinga, Cerrado, Pantanal, Pampa) e para a Zona Costeira e Marinha, também são de competência do Ministério do Meio Ambiente.

Sobre a Amazônia Legal, deve-se compreender que, desde a Lei 1.806/1953, as políticas públicas brasileiras se destinam à Amazônia Legal, e não apenas ao bioma amazônico. Pela norma, foram incorporados à Amazônia brasileira o Estado do Maranhão (oeste do meridiano 44º), o Estado de Goiás (norte do paralelo 13º de latitude sul atualmente Estado de Tocantins) e o Estado do Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude Sul). A finalidade do conceito, tal como consta do site do próprio governo federal, “foi a necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região.”<sup>1</sup>

Em seguida, pela Lei n.º 5.173/1966 e também pela Lei complementar n.º 31/1977, a Amazônia Legal passou a ter seus limites estendidos. Atualmente, os seguintes Estados compõem a Amazônia Legal: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44º).

Segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, “o conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953 e seus limites territoriais decorrem da necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região e, por isso, não se resumem ao ecossistema de selva úmida, que ocupa 49% do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos. Os limites da Amazônia Legal foram alterados várias vezes em consequência de mudanças na divisão política do país. O Plano Amazônia Sustentável (PAS), lançado em maio deste ano pelo governo federal, considera integralmente o Estado do Maranhão como parte da Amazônia Brasileira.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> <http://www.sudam.gov.br/index.php/plano-de-acao/58-acesso-a-informacao/86-legislacao-da-amazonia>

<sup>2</sup>[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2154:catid=28&Itemid](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid)



Com efeito, há inúmeras políticas públicas essenciais que consideram a Amazônia Legal como área de sua abrangência. Como exemplo emblemático, pode-se mencionar as políticas públicas de monitoramento e combate ao desmatamento ilegal, como o Projeto PRODES.

De acordo com o *site* do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, “o projeto PRODES realiza o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal e produz, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas. As taxas anuais são estimadas a partir dos incrementos de desmatamento identificados em cada imagem de satélite que cobre a Amazônia Legal. A primeira apresentação dos dados é realizada para dezembro de cada ano, na forma de estimativa. Os dados consolidados são apresentados no primeiro semestre do ano seguinte. (...) O projeto PRODES conta com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e está inserido como ação do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) no Grupo Permanente de Trabalho Interministerial para a redução dos índices de desmatamento da Amazônia legal, criado por decreto presidencial de 3 de Julho de 2005. O GTPI é parte do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia legal, lançado em 15 de março de 2004.”<sup>3</sup>

Ora, se a Amazônia Legal é, desde 1953, a área legalmente considerada para fins de aplicação das políticas públicas do governo brasileiro, tal como prevê a legislação de regência, a omissão ao termo “Legal” para qualificar o termo “Amazônia” no artigo 39, V, da MPV 870/2019 configura-se como teratologia jurídica, visto que exclui porções territoriais significativas do âmbito de atuação do Ministério do Meio Ambiente, com graves impactos à região Norte do Brasil.

Diante disso, na linha do previsto nas Medidas Provisórias de organização da Presidência da República anteriores, a reinserção do termo “Legal” para qualificar o termo “Amazônia” no artigo 39, V, da MPV 870/2019 é medida imprescindível para se evitar contradições legais de alto impacto social, econômico e ambiental.

---

<sup>3</sup> <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>



Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon  
PSB/RJ



CD/19023.19031-35